



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2118442 - CE (2022/0130051-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA - CE005069**
: **AUGUSTO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA - CE006021**
AGRAVADO : **INSTITUTO DE SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO**
: **CEARA - ISSEC**
ADVOGADO : **GERARDO COELHO FILHO - CE003796**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL. ATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO PELA CONVENIADA. DEMORA DE MENOS DE 24 HORAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento médico, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente, o que não ficou evidenciado no caso dos autos.

2. No caso, não ficou demonstrado que o mero atraso na internação (menos de 24 horas) ocasionou dano psicológico ou piora do quadro da paciente. A alteração da referida conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é viável nesta seara recursal.

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.118.442 - CE (2022/0130051-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA - CE005069
AUGUSTO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA - CE006021
AGRAVADO : INSTITUTO DE SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO
CEARA - ISSEC
ADVOGADO : GERARDO COELHO FILHO - CE003796

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (i) incidência da Súmula 7/STJ; (ii) ausência de similitude fática quanto ao dissídio jurisprudencial.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que é inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ ao caso concreto, acentuando que houve indicação da existência de similitude fática quanto ao dissídio jurisprudencial acerca do cabimento de danos morais na hipótese.

A parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação (fl. 263).
É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.118.442 - CE (2022/0130051-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA - CE005069**
: **AUGUSTO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA - CE006021**
AGRAVADO : **INSTITUTO DE SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO**
: **CEARA - ISSEC**
ADVOGADO : **GERARDO COELHO FILHO - CE003796**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL. ATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO PELA CONVENIADA. DEMORA DE MENOS DE 24 HORAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento médico, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente, o que não ficou evidenciado no caso dos autos.
2. No caso, não ficou demonstrado que o mero atraso na internação (menos de 24 horas) ocasionou dano psicológico ou piora do quadro da paciente. A alteração da referida conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é viável nesta seara recursal.
3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.118.442 - CE (2022/0130051-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA - CE005069
AUGUSTO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA - CE006021
AGRAVADO : INSTITUTO DE SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO
CEARA - ISSEC
ADVOGADO : GERARDO COELHO FILHO - CE003796

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A pretensão recursal não merece provimento.

No que se refere aos danos morais, a Corte de origem concluiu não ser devida a compensação, em razão da recusa injustificada do procedimento médico em questão, uma vez que não se demonstrou que o atraso em 24 horas entre a intimação do ente público e a internação tenham causado ofensa a direito da personalidade da autora, como se depreende do trecho a seguir:

"A parte autora deflagrou a presente ação em 13/03/2015, requerendo, liminarmente, a condenação do Município, em tutela definitiva, a cumprir a obrigação de fornecer atendimento médico-hospitalar ennergencial, inclusive arcando com os gastos necessários para a preservação da saúde e vida da requerente, o que foi deferido pelo juízo em 16/03/2015, fls. 24/26.

Nessa esteira, dos documentos de fls. 30 (citação do Município réu) e de fls. 47(cunprimento da decisão) demonstram que o Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC cumpriu, em 27/03/2015, cumpriu a determinação judicial de internação em hospital conveniado, para o tratamento da grave infecção da parte autora.

Ressalte-se que não há nos autos elementos que comprovem que a demora de menos de 24 horas entre a intimação do ente público e a internação em hospital conveniado da parte autora tenha ensejado a piora do quadro clínico da mesma.

Não se desconhece que a saúde do(a) autor(a) inspirava cuidados e que qualquer demora certamente lhe acarretaria angústia e incerteza.

Ocorre que tais sentimentos, infelizmente, é verdade, são fatores inerentes à maioria daqueles que buscam o serviço público de saúde, em razão de sua precariedade, não merecendo compensação pecuniária se dele não houve desdobramento fático para o autor.

Assim, tendo em vista a ausência de prova de que tal demora, efetivamente, acarretou a piora do quadro clínico do(a) autor(a), impõe-se a manutenção da improcedência do pleito indenizatório por dano moral.

Com efeito, não basta simplesmente alegar a existência de um fato lesivo sem fazer prova de sua efetiva ocorrência.

Superior Tribunal de Justiça

Portanto, ante a ausência de prova do dano e da efetiva violação do dever jurídico, não merece prosperar o recurso do autor."

Nesse contexto, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firmado no sentido de que o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa ilegítima de cobertura para procedimento de saúde/fornecimento de medicamento, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico e prejuízos à saúde já debilitada do paciente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO INDEVIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO EVIDENCIADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DES PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico, o que não ocorreu no caso concreto.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

*(AgInt no AREsp 1849713/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 17/11/2021)*

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO DOMICILIAR. RECUSA INDEVIDA. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que, apesar de ter havido indevida recusa de cobertura ao tratamento médico indicado à paciente, tal circunstância não ensejou a reparação por danos morais, uma vez que não houve abalo emocional ou afronta a direito da personalidade da autora. A modificação do entendimento a alcançado no aresto recorrido exige o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito

Superior Tribunal de Justiça

do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1899070/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 10/06/2021)

Incide, pois, no ponto, o óbice da Súmula 83 do STJ.

Ademais, ainda que superado o referido óbice, tem-se que a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO. EXAME MÉDICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, acerca de inexistir dano moral a ser indenizado pela negativa de cobertura de exame médico, mas apenas mero aborrecimento, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7 deste Tribunal Superior.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1887131/SP, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 07/10/2021)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.118.442 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0130051-6

Número de Origem:

01392455920158060001 1392455920158060001

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA - CE005069
AUGUSTO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA - CE006021

AGRAVADO : INSTITUTO DE SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARA - ISSEC
ADVOGADO : GERARDO COELHO FILHO - CE003796

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA - CE005069
AUGUSTO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA - CE006021

AGRAVADO : INSTITUTO DE SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARA - ISSEC
ADVOGADO : GERARDO COELHO FILHO - CE003796

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de dezembro de 2023